



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 294

PROJETO DE LEI Nº 14.721

PROCESSO Nº 2.868

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei autoriza a presença de pessoas idosas como acompanhantes de outros idosos internados em hospitais e unidades de saúde.

A propositura encontra-se justificada às fls. 03/04.

É o relatório.

1 – PARECER:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei tem por objetivo reforçar os princípios do Estatuto do Idoso, promovendo a dignidade, o bem-estar e o direito à companhia durante períodos de internação, sem criar obstáculos desnecessários ou ônus ao sistema de saúde.

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência, nos termos do art. 6º, ‘caput’, e inciso XV e XIII e quanto à iniciativa, que é concorrente, conforme se extrai do art. 7º, inciso II e art. 13, I, c/c o art. 45, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí e ao termo do art. 24, inc. XII, art. 30, inc. I e II e art. 230 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Art. 6o. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XV – prestar serviços de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;





XXIII – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Art. 7o. *Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:*

II – *cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;*

Art. 13. *Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

I – *legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;*

Art. 45. *A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.*

Do ponto de vista Jurídico-constitucional, a proposta está em conformidade com o Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que estabelece:

Art. 3º *É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária*

Art. 16. *À pessoa idosa internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico*

Diante do exposto, ao permitir que pessoas idosas sejam acompanhantes, o projeto não restringe, mas amplia as possibilidades de companhia e apoio afetivo a outros idosos. Tal medida deve ser interpretada como incentivo à autonomia e ao exercício da solidariedade entre pares, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da prioridade absoluta à pessoa idosa (CF, art. 230).

Nessa toada, trata-se de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Executivo, uma vez que o projeto de lei em análise, versa sobre interesse local, ao tratar de políticas de saúde e ao direito da pessoa idosa.

Deste modo, a iniciativa não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material.





2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, uma vez que a proposição reforça os direitos fundamentais das pessoas idosas, valoriza sua autonomia e promove sua dignidade, estando em consonância com a Constituição Federal, especialmente com os princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade, proteção à saúde e prioridade à pessoa idosa, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos à Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 20 de maio de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

